



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

Ofício Circular nº. 09/2011-CJE

Belém/PA, 11 de março de 2011.

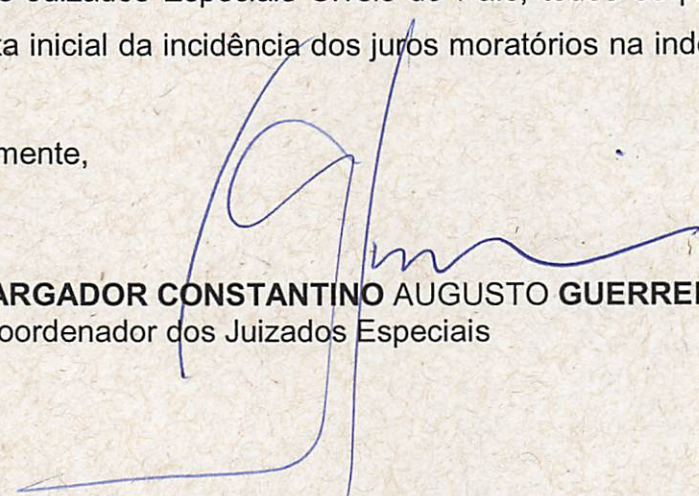
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível / Juizado Especiais Cíveis do
Estado do Pará

**Assunto: Decisão proferida pelo Exmo. Senhor Ministro Sidnei Beneti, para
suspensão de processos referente ao DPVAT.**

Senhor(a) Magistrado(a),

Ao cumprimentá-lo(a), encaminho cópia do Ofício n.º 000360/2011-
CD2S, datado de 11 de fevereiro de 2011, oriundo do Superior Tribunal de Justiça,
e seu anexo, da lavra do Ministro Sidnei Beneti, o qual solicita que se divulgue a
decisão proferida nos autos da Reclamação n.5272/SP (2011/0022506-8), que
suspendeu em todos os Juizados Especiais Cíveis do País, todos os processos
que versem sobre a data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização
do seguro DPVAT.

Atenciosamente,


DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenador dos Juizados Especiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria dos Juizados Especiais

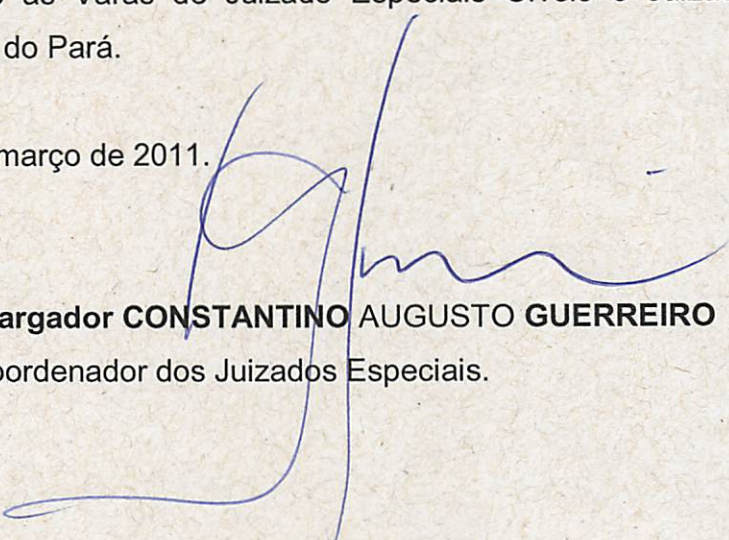
Referência: Ofício nº 000360/2011-CD2S, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, protocolizado sob o nº 2011.3004901-3

Assunto: Suspensão dos processos que versem sobre a data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT.

DESPACHO

Comunique-se as Varas de Juizado Especiais Cíveis e Juizados Especiais Cíveis do Estado do Pará.

Belém, 11 de março de 2011.


Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Coordenador dos Juizados Especiais.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VICE-PRESIDÊNCIA**



Protocolo nº 2011.3.004901-3

Ciente.

À Coordenaria dos Juizados Especiais para conhecimento e providências cabíveis.

Belém-PA, 02 de março de 2011.

Eliana Rita Daher Abufaiad

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



PODER JUDICIÁRIO *cod Sist. 8054*
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - SEDE

NO. PROTOCOLO: 2011.3.005831-1

DATA...: 03/03/2011 11:30:49

CLASSE.: INFORMACOES

DESTINO: COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS







Superior Tribunal de Justiça

De ordem
- A vice - Presidência

Em 21/02/11

Andréa Cristine Corrêa Ribeiro
Juiz de Direito
Audiência

Ofício n. 000360/2011-CD2S

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 5272/SP (2011/0022506-8)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 2682008, 21302009, 248012008018754
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

Senhora Presidente,

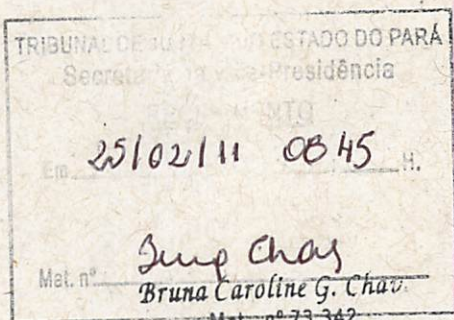
De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender, em todos os Juizados Especiais Cíveis do país, todos os processos que versem sobre a data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção



Excelentíssima Senhora
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Rua Almirante Barroso, 3089 - Souza
Belém - PA
66613-710



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO - FORUM
NO. PROTOCOLO: 2011.3.004901-3
DATA...: 23/02/2011 15:06:07
CLASSE.: COMUNICACAO
DESTINO: PRESIDENCIA



*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A oferece Reclamação contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP, que, em Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS contra a Reclamante, objetivando o recebimento de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data em que efetuado o pagamento da indenização inferior ao devido.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Requerente foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 177/178).

2.- Inconformada, propõe a Requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 426/STJ e precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3.- Requer, por fim, seja concedida medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo da presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à

Superior Tribunal de Justiça

divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade Reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula 426/STJ), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, e ao Juízo de origem, perante a qual

Superior Tribunal de Justiça

tramita a Ação de Cobrança, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

